

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

LEI COMPLEMENTAR

Nº 003/2003

“Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - PREFIS no Município de Aquidauana, e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**, Estado de Mato Grosso do Sul

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Fica instituído no Município de Aquidauana o **PREFIS - Programa de Recuperação de Créditos Fiscais** destinado a promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizado ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º – A adesão ao PREFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea;

§ 2º – Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente por ocasião da adesão.

Art. 2º - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo os mesmos ser liquidados em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica;

§ 2º - O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 3º - A apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2003, obedecerá aos seguintes critérios:

I - Para pagamento em parcela única, serão excluídos todos os acréscimos legais incidentes até a data da opção;

II - Para pagamento em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais, incidentes até a data de opção, serão reduzidos em 80% (oitenta por cento);

III - Para pagamento entre 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais serão reduzidos em 60% (sessenta por cento);

IV - Para pagamento em mais de 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos legais, incidentes até a data de opção, não sofrerão nenhuma redução.

Parágrafo primeiro: O débito parcelado e regularmente quitado não sofrerá incidência de juros e correção monetária.

Parágrafo segundo : Sobre a parcela em atraso incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e correção monetária.

Art. 4º - Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram depois de 30 de dezembro de 2003, não serão permitidos exclusão ou redução de nenhum acréscimo previstos na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.

Art. 5º - A adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo Único – A adesão ao PREFIS, sujeita, ainda, o contribuinte:

- a) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- b) ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data de opção;
- c) o fornecimento obrigatório, dentro do prazo regulamentar, da Declaração Mensal de Serviços – DMS, para pessoa jurídica.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 6º - A inclusão no PREFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Art. 7º - O contribuinte será excluído do PREFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- a) inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- b) constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo PREFIS e não incluído na confissão a que se refere o parágrafo único do artigo 1º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;
- c) prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;
- d) inadimplência, por três meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo PREFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do PREFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante emissão de boleto de cobrança bancária e conseqüente protesto extrajudicial e cobrança judicial.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA – MS., 23 DE DEZEMBRO DE 2003.


Dr. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO
Prefeito Municipal